



OFÍCIO Nº 29.11.002/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 29 de Novembro de 2023.

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

**DESTINO:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

**ASSUNTO:** RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1311090223-PERP;

**IMPUGNANTE:** CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRAS LTDA.

#### **I – RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAIS ELÉTRICOS, MATERIAIS ELETRÔNICOS, BEM COMO MATERIAIS DESTINADOS A FESTIVIDADES E HOMENAGENS, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRAS LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Após uma análise minuciosa do edital em questão, tornou-se evidente que o documento apresenta disposições excessivamente restritivas, as quais, de maneira inequívoca, contrariam a Lei de Licitações e Contratos, além de outros regulamentos normativos aplicáveis. Essa discrepância é particularmente notável ao examinarmos a abordagem da separação de lotes, especialmente no item nº 15, do lote 01. Lamentavelmente, esse item impõe restrições que não apenas restringem a competitividade, mas também prejudicam de maneira significativa o interesse público.

A problemática torna-se mais evidente ao analisarmos especificamente o item (16678 - *QUADRO BRANCO 120 X 90 X 2 CM, MOLDURA EM ALUMÍNIO, CANTONEIRAS PLÁSTICAS ARREDONDADAS, TAMPO E CHAPA EM FIBRA DE MADEIRA, COR BRANCO COM ACABAMENTO BRILHANTE, TAMPO LISO, SUPORTE PARA APAGADOR EM ALUMÍNIO, CERTIFICAÇÃO ISO 9001 2008, PESO APROXIMADO DE 3,5 QUILOGRAMAS. INCLUSO NA EMBALAGEM QUADRO BANDO E KIT DE INSTALAÇÃO.*). Este item se destaca por suas características singulares em comparação com os demais produtos do lote mencionado anteriormente.

A divergência mencionada não apenas compromete a equidade na concorrência, mas também suscita preocupações quanto à transparência e eficiência do processo licitatório. Diante disso, é imperativo que sejam realizadas as devidas correções no edital, visando a conformidade com a legislação vigente e a promoção de uma competição justa, que, por sua vez, resguarde os interesses públicos de maneira integral.

Destaca-se, ainda, que, durante essa análise, identificamos uma disparidade entre a estimativa de valor do item e a realidade praticada, uma vez que o preço proposto é inviável. Diante disso, solicitamos, com urgência, uma revisão na coleta de preços, visando adequar os valores aos praticados efetivamente no mercado. Tal ajuste é crucial para garantir a competitividade do certame.



## II – DOS FATOS:

A impugnante destaca, com justificada preocupação, que o instrumento convocatório desta licitação apresenta requisitos que estão em total desacordo com a própria essência do processo licitatório. É crucial ressaltar que a licitação visa primordialmente assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este processo deve ser conduzido de maneira a garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, facilitando a participação de um número significativo de concorrentes.

Diante das inconsistências apontadas, a impugnante, por meio deste documento, expressa a necessidade imperativa de impugnar o edital. Tal medida se faz necessária para promover um novo loteamento, uma vez que o item mencionado anteriormente não está adequadamente alocado no lote correspondente. Esta divergência é notória, pois o referido item destoa completamente dos demais componentes do lote, que incluem produtos como papel, régua, perfurador, entre outros.

A proposta de revisão do loteamento busca não apenas corrigir a inadequação identificada, mas também restabelecer a integridade do processo licitatório, assegurando que todos os concorrentes tenham condições justas de participação. Ao realizar esse ajuste, reforça-se o compromisso com os princípios fundamentais da licitação, contribuindo para a transparência, competitividade e eficácia do procedimento, em consonância com os preceitos legais e constitucionais.

Adicionalmente, solicita-se uma revisão no valor do item supracitado, uma vez que o montante indicado no edital não condiz com o preço praticado no mercado. Essa revisão é vital para assegurar que a precificação esteja alinhada com a realidade comercial, promovendo, assim, a equidade entre os concorrentes e garantindo a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 27 de Novembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 01 de Dezembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.



#### IV – DO MÉRITO:

A nossa conduta tem sido consistentemente norteada pelo estrito cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, os quais desempenham um papel fundamental na orientação de todas as nossas ações e decisões. Entretanto, após uma análise aprofundada e criteriosa, chegamos à conclusão de que não será viável atender às solicitações apresentadas.

Ao examinar, de maneira minuciosa o item em questão e sua alocação no lote em discussão, não identificamos nenhum elemento que sugira a possibilidade de prejuízos significativos para o regular andamento do certame. Ademais, firmemente acreditamos que o referido lote não impacta adversamente a competitividade do processo licitatório. Portanto, não vislumbramos a necessidade de efetuar alterações substanciais no edital, uma vez que este se encontra plenamente alinhado com os princípios que regem as licitações públicas, garantindo uma concorrência justa entre todos os participantes.

A nossa análise criteriosa, respaldada pelas normas legais aplicáveis, permite-nos afirmar que manteremos inalterada a nossa posição inicial, não procedendo a retificações no edital. Comprometemo-nos a assegurar a transparência e imparcialidade em todas as fases do processo licitatório, aderindo estritamente às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa maneira, reiteramos a nossa confiança de que a decisão tomada é a mais adequada para preservar a integridade e a eficácia do certame, em consonância com os preceitos legais e os princípios que regem a administração pública.

Quanto aos valores questionados, é importante ressaltar que empregamos um sistema de filtragem por meio de um banco de preços online (*disponível em: [www.http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br)*), com o objetivo de determinar o valor de mercado para servir de referência no processo administrativo em questão. Ademais, é relevante destacar, ainda, que as pesquisas foram conduzidas, com ênfase, nos preços praticados no âmbito da administração pública, considerando um período de até 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, os valores indicados no edital estão em conformidade com os praticados no mercado, respaldando, assim, a transparência e a adequação do processo licitatório.



**V – DA DECISÃO:**

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Atenciosamente,

**ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE